



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.476 - PE (2016/0337205-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GEORGE JOSE ARAUJO LEMOS - INTERDITO
REPR. POR : GERALDO JOSE DE GOUVEIA LEMOS - CURADOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO GOMES DE BARROS - PE003816
DIEGO GOMES BRAZ DA SILVA - PE031631
LORENA KASTTELANA PESSOA GRINBERG E OUTRO(S) -
PE034653
TULIO VALERIO LEITE - PE038477
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO
DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. Não há falar em violação do art. 535, I e II do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
3. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal *a quo* demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide (Súmula 7/STJ) e interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ), o que é defeso nesta fase recursal e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.476 - PE (2016/0337205-9)

AGRAVANTE : GEORGE JOSE ARAUJO LEMOS - INTERDITO
REPR. POR : GERALDO JOSE DE GOUVEIA LEMOS - CURADOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO GOMES DE BARROS - PE003816
DIEGO GOMES BRAZ DA SILVA - PE031631
LORENA KASTTELANA PESSOA GRINBERG E OUTRO(S) -
PE034653
TULIO VALERIO LEITE - PE038477
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO
DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por GEORGE JOSÉ ARAÚJO LEMOS, representado por seu curador, GERALDO JOSÉ DE GOUVEIA LEMOS, em face de decisão monocrática da lavra deste relator (fls. 472-475), que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, ante a ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC/73, a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, e a prejudicialidade do exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, por incidência da mencionada Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 480-488), afirma a parte recorrente: "É inegável que não se poderia tratar de questões fático probatórias pela via especial, mas tal possibilidade encontra-se possível na medida em que há negativa de vigência de lei federal demonstrada, qual seja, violação ao art. 535, I e II do CPC/73, e que pode ser sanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco, bastando, para tanto, que este Colendo Tribunal dê provimento ao recurso especial interposto, determinando que sejam sanadas as omissões apontadas, o que, viabilizaria a reforma integral do v. acórdão atacado, visto que fundamenta-se, equivocadamente, em premissas inexistentes."

Apresentada impugnação às fls. 493-504.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.476 - PE (2016/0337205-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GEORGE JOSE ARAUJO LEMOS - INTERDITO
REPR. POR : GERALDO JOSE DE GOUVEIA LEMOS - CURADOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO GOMES DE BARROS - PE003816
DIEGO GOMES BRAZ DA SILVA - PE031631
LORENA KASTTELANA PESSOA GRINBERG E OUTRO(S) -
PE034653
TULIO VALERIO LEITE - PE038477
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO
DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. Não há falar em violação do art. 535, I e II do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
3. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal *a quo* demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide (Súmula 7/STJ) e interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ), o que é defeso nesta fase recursal e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O agravo interno não merece acolhida.

4. Não há violação do art. 535, I e II, do CPC/73, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

De modo que não há omissão alguma a ser reparada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, pois este elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o que lhe foi posto e com base no acervo probatório dos autos.

5. Acerca das demais questões alegadas pelo agravante e dos demais dispositivos tidos por violados, a Corte de origem decidiu amparando-se nas seguintes premissas:

(...)

Aconteceu, porém, nestes autos, que a Fundação-apelante não prestou serviço algum posto que não houve qualquer solicitação do apelado neste sentido.

Objetiva a ação proposta pelo apelado **não a autorização** para tratamento ou procedimento vedado no Contrato - **mas sim, o reembolso imediato de R\$ 6.700,00, correspondentes a 280 (duzentos e oitenta) diárias, nos anos de 2009 e 2010, em atendimentos psiquiátricos realizados no Núcleo de Atenção Psicossocial de Pernambuco - tudo isto mediante simples recibo datado de 14 de janeiro de 2011!**

Posta a questão nestes termos, entendo que as cláusulas do contrato de fis. 10/37, que acompanha a petição inicial, devem ser cumpridas pelas partes contratantes e o apelado não poderia furtar-se a esta obrigação a pretexto de desconhecê-las, especialmente a de n. 35, que assim dispõe:

"Cláusula 35 - O reembolso de despesas decorrentes de **internação de urgência, em cidade em que não há hospital credenciado**, respeitadas as carências definidas neste contrato será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos, **no prazo de até 30 (trinta) dias após a alta hospitalar**: 1. Relatório do médico assistente, declarando o diagnóstico e as causas de internação, bem como discriminando o tratamento efetuado; 2. recibos de honorários da equipe médica, discriminando as funções e o evento a que se refere; 3. conta hospitalar discriminada, inclusive com relação de material e medicamentos consumidos; 4. documentos exigidos por qualquer órgão governamental através de seu poder de polícia". (pg.33v).

Não há nos autos nenhuma prova concreta de que a internação ocorreu em caráter de urgência, em cidade sem hospital credenciado e, além de descumprir o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da despesa - que a apelante desconhecia, pois não comprovada a recusa para o tratamento se administrativamente nada foi requerido - o apelado sequer observou as demais exigências do contrato que se obrigou a cumprir, previstas na cláusula acima transcrita.

A meu sentir, é legítimo o indeferimento do **reembolso** requerido em 2011 relativo a despesas realizadas em 2009 e 2010, mediante mero recibo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, desacompanhado de notas fiscais e prontuário médico, sem detalhamento das datas em que o paciente foi internado e o tratamento que recebeu, enfim, exigências que os próprios participantes criaram e que não podem ser dispensadas em benefício de um dos associados, uma vez que a entidade presta contas de sua gestão, inclusive ao Ministério Público (Art. 37 e 38, VI do Estatuto Social - fls.88/89).

Observe-se que o Plano Plus I Ampliado (fls.37) prevê a cobertura para atendimento/acompanhamento em hospital-dia psiquiátrico (com diretriz de utilização) mas o ônus de comprovar a despesa para fins de reembolso, obedecendo ao prazo e condições estipuladas no contrato, não recai sobre o apelante.

Os acórdãos mencionados nas contrarrazões tratam de hipóteses diversas. Neles, discute-se a negativa de cobertura para tratamentos ou procedimentos e a incidência do CDC nos contratos que contenham cláusulas limitativas, pouco importando a natureza jurídica da operadora do plano de saúde. Aqui, discute-se o **indeferimento do reembolso** de despesas ante a inobservância das exigências contratuais que a sentença desprezou.

(...)

A hipótese de reembolso está prevista no contrato, mediante comprovação não demonstrada nos autos.

A mesma 4ª Turma, no REsp 361.415 não reconheceu o direito à indenização por danos morais e materiais pleiteada naquele recurso. Apesar de declarar nula a cláusula limitativa do contrato que previa a permanência em UTI por 10 dias, o Min. Luis Felipe Salomão inadmitiu o pagamento dos 47 dias de internação da paciente-apelante, esclarecendo que a recusa da seguradora em pagar aquela despesa não foi materializada por nenhum ato concreto.

(...)

A Cláusula 35 do contrato celebrado entre as partes está conforme a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida, desobrigando a apelante do reembolso da questionada despesa, afastada, consequentemente, a indenização por danos morais e a condenação nos ônus da sucumbência.

(fls. 320-323/grifos no original)

À luz do exposto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pelo provimento da apelação interposta pela ora agravada.

Nesse contexto, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. Da mesma forma, a Súmula 5 deste Tribunal obsta o sucesso do recurso, ao proclamar que "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

6. Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Portanto, o agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0337205-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.037.476 /
PE

Números Origem: 00274931820118170001 359623000

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEORGE JOSE ARAUJO LEMOS - INTERDITO
REPR. POR : GERALDO JOSE DE GOUVEIA LEMOS - CURADOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO GOMES DE BARROS - PE003816
DIEGO GOMES BRAZ DA SILVA - PE031631
LORENA KASTTELANA PESSOA GRINBERG E OUTRO(S) - PE034653
TULIO VALERIO LEITE - PE038477
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA
FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEORGE JOSE ARAUJO LEMOS - INTERDITO
REPR. POR : GERALDO JOSE DE GOUVEIA LEMOS - CURADOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO GOMES DE BARROS - PE003816
DIEGO GOMES BRAZ DA SILVA - PE031631
LORENA KASTTELANA PESSOA GRINBERG E OUTRO(S) - PE034653
TULIO VALERIO LEITE - PE038477
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA
FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.